

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AGRAVO DE PETIÇÃO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que indeferiu o pedido de adoção de medidas executivas atípicas, como suspensão de CNH e bloqueio de cartão de crédito, por entender que tais medidas seriam desproporcionais e não eficazes para a satisfação do crédito, diante da ausência de indícios de ocultação de patrimônio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade e legalidade da adoção de medidas executivas atípicas e coercitivas, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o bloqueio de cartões de crédito dos executados, para assegurar o cumprimento de ordem judicial em execução trabalhista, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a jurisprudência aplicável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 139, IV, do CPC, permite medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em ações pecuniárias.

4. A suspensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito são medidas excepcionais, cabíveis apenas com indícios concretos de ocultação de patrimônio ou conduta fraudulenta, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. No caso em análise, não há indícios de ocultação de patrimônio, o que torna as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

medidas pleiteadas desproporcionais e atentatórias ao direito fundamental à liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: O bloqueio de cartão de crédito e a suspensão de CNH e passaporte são medidas coercitivas atípicas cabíveis na execução trabalhista, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que não haja indícios concretos de ocultação de patrimônio ou conduta fraudulenta por parte do executado, sob pena de afronta a direitos fundamentais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: ADI 5941, STF; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020575-11.2019.5.04.0201 AP, em 28/05/2025, Desembargador Carlos Alberto May; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020747-42.2019.5.04.0721 AP, em 25/07/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020211-65.2018.5.04.0721 AP, em 18/04/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0042700-19.2006.5.04.0721 AP, em 12/07/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão de ID 5f97468, recorre o exequente.

O agravo de petição versa sobre suspensão da CNH, bloqueio de cartão de crédito e apreensão do passaporte do executado. (ID 8667b13)

Sem contrarrazões, os autos sobem a este Tribunal e vêm conclusos para julgamento do apelo.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

1. MEDIDAS EXECUTIVAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

O exequente alega que foi realizada tentativa de constrição de ativos financeiros dos executados por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera. Diz que diante da frustração das diligências executivas típicas, a parte agravante requereu a adoção de medidas executivas atípicas de natureza coercitiva, consistentes, dentre outras, na suspensão ou restrição do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos executados, bem como no bloqueio de cartões de crédito eventualmente existentes, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Refere que o Juízo de origem indeferiu os pedidos, sob o argumento de que tais medidas não se mostrariam eficazes à satisfação do débito e que poderiam afrontar direitos constitucionais, notadamente o direito fundamental de locomoção, com o que não concorda. Aponta a necessidade de ser examinada a aplicabilidade de medidas restritivas tal como a suspensão da CNH e o bloqueio de passaportes, de forma a buscar uma maior efetividade da execução trabalhista. Pede a reforma.

Analiso.

A decisão ora atacada refere:

"Quanto ao pedido de suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito dos executados, apesar de o juízo estar sensível aos pedidos do exequente,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

que busca a satisfação de seus créditos, INDEFERE-SE, por entender que tais medidas não se mostram eficientes para a quitação do débito e vão de encontro a direitos constitucionais estabelecidos, em especial ao direito de ir e vir.

Nesse sentido, recente decisão da Seção Especializada em Execução deste Regional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E CNH. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pela exequente contra decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de cartão de crédito e suspensão de passaporte e CNH dos executados, em ação de execução trabalhista. A exequente argumenta que tais medidas são necessárias para garantir a satisfação do crédito, diante da alegada dificuldade em localizar bens dos executados e indícios de ocultação de patrimônio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade e a legalidade de se determinar o bloqueio de cartão de crédito e a suspensão de passaporte e CNH como medidas coercitivas na execução trabalhista, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a jurisprudência do STF e do TRT da 4ª Região. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 139, inciso IV, do CPC, permite ao juiz determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em ações que versam sobre prestação pecuniária. 4. O STF, na ADI 5941, declarou a constitucionalidade de medidas coercitivas como apreensão de CNH e passaporte, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que não haja violação de direitos fundamentais. 5. A jurisprudência do TRT da 4ª Região orienta que medidas como bloqueio de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

cartão de crédito e suspensão de passaporte e CNH, embora excepcionalmente cabíveis, devem ser utilizadas apenas quando presentes indícios concretos de ocultação de patrimônio ou de atos que visem a obstruir a execução. 6. No caso em análise, a exequente não comprovou a existência de indícios suficientes de ocultação de patrimônio ou de conduta fraudulenta dos executados que justifiquem a imposição das medidas pleiteadas. 7. As diversas tentativas infrutíferas de localização de bens dos executados demonstram, ao contrário, a dificuldade financeira destes para o pagamento da dívida, tornando as medidas desproporcionais e atentatórias ao direito fundamental à liberdade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de petição improvido. Tese de julgamento: 1. O bloqueio de cartão de crédito e a suspensão de passaporte e CNH somente são cabíveis como medidas coercitivas na execução trabalhista quando presentes indícios concretos de ocultação de patrimônio ou de conduta fraudulenta por parte do executado, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e sem afronta a direitos fundamentais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV. Jurisprudência relevante citada: ADI 5941, STF; precedentes do TRT da 4ª Região. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020575-11.2019.5.04.0201 AP, em 28/05/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

À vista das diligências realizadas, assino ao exequente o prazo de 5 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento dos atos executórios, de forma concreta e diferentes daqueles que até aqui já foram diligenciados sem êxito, fornecendo elementos a fim de que as diligências revertam em proveito do processo e atentando-se a todas as buscas já efetuadas e às particularidades do processo."

O art. 139, inciso IV, do CPC, compatível com o processo do trabalho, permite ao juiz

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

"determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Ressalto que o disposto no art. 139, inciso IV, do CPC não detém o alcance almejado de forma automática, uma vez que a interpretação defendida pelo agravante pode exorbitar dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que o seu crédito tenha caráter alimentar e ainda não tenha sido quitado. Desse modo, o cabimento ou não da adoção de medidas coercitivas como apreensão de passaporte, bloqueio do cartão de crédito e suspensão da CNH deve passar pela análise da conduta social apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do débito trabalhista.

Ainda, particularmente tenho o entendimento de que a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte da executada extrapolavam os limites da razoabilidade e da proporcionalidade e violavam direitos fundamentais da executada, previstos no art. 5º da CRFB, sendo que o deferimento das pretensões sequer garantiria o efetivo adimplemento da dívida em questão.

No entanto, em julgamento realizado em 09.02.2023, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade, bem como a validade da utilização de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, inciso IV, do CPC), como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública, desde que não se sobreponha a direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A ata do mencionado julgamento teve sua publicação em 16.02.2023.

Entendo, contudo, que a proporcionalidade e a razoabilidade da adoção da medida ora pleiteada, traduz-se pela análise da conduta social apresentada pelos devedores em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

detrimento do pagamento do débito trabalhista. Em outras palavras, as medidas de suspensão de CNH e o bloqueio de cartões de crédito - somente podem ser utilizadas quando houver indícios de que os devedores tem fundos para quitar a dívida, visando os constranger na tentativa de esvaziar seu patrimônio de forma ilícita. \parNo caso dos autos, não há indícios de ocultação de patrimônio, de modo a fazer frente ao pagamento da dívida trabalhista. Pelo contrário, houve diversas tentativas de localização de bens, inexitosas, o que já indica a incapacidade financeira para o pagamento do débito objeto de execução, circunstância que não se confunde necessariamente com o desvio de bens ou blindagem patrimonial.

Portanto, diante dos fatos, as medidas pleiteadas se revelam desproporcionais, não sendo razoável admitir que possa assegurar o cumprimento da obrigação pecuniária em questão.

Nessa linha as seguintes decisões deste Colegiado, cujos fundamentos agrego às razões de decidir:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. A execução de débito trabalhista não pode extrapolar o patrimônio dos executados e invadir sua liberdade pessoal. O cabimento ou não da adoção de medidas coercitivas como apreensão de passaporte, bloqueio de cartão de crédito e suspensão ou apreensão de CNH deve passar pela análise da conduta social apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do débito trabalhista. Agravo de petição não provido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020747-42.2019.5.04.0721 AP, em 25/07/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. BLOQUEIO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

APREENSÃO DO PASSAPORTE. As tentativas de quitação da dívida trabalhista não podem avançar sobre a liberdade do devedor, devendo se dar apenas em relação ao seu patrimônio, salvo se demonstrada a ocultação de patrimônio ou outra ação objetivando embaraçar a execução, circunstâncias não demonstradas nos presentes autos. Agravo improvido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020211-65.2018.5.04.0721 AP, em 18/04/2024, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. No julgamento da ADI n. 5941, em 09.02.2023, mesmo que o STF tenha declarado a constitucionalidade e a validade da utilização de medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (artigo 139, inciso IV, do CPC), como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, consignou que a medida "é válida, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade". Vale dizer que não pode ter cunho meramente punitivo, mas sim servir de constrangimento para que o devedor que aparente solvência ou de meios para atender, dê conta da sua obrigação. Do contrário, regredir-se-á aos antigos castigos por dívida recaindo sobre a pessoa e não sobre o patrimônio. Assim, no caso específico, não cabe o deferimento dos pedidos de indisponibilidade do passaporte, da CNH da executada e do bloqueio dos seus cartões de crédito. Agravo de petição improvido." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0042700-19.2006.5.04.0721 AP, em 12/07/2024, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

2. PREQUESTIONAMENTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020015-53.2024.5.04.0861

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelo agravante, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.